TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 744106

Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais
Partes: Roberto Robson Simões, José Raidan Thomaz Ferreira, José Élcio Santos Monteze
MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS PELO DER/MG A MUNICÍPIO MEDIANTE CONVÊNIO – PRELIMINAR – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA A CADA ÓRGÃO NA CARTA POLÍTICA DO BRASIL – DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS PARA EXAME INTEGRAL DA MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS – MÉRITO – FALHAS QUE AFETARAM A CONFIABILIDADE DOCUMENTAL – INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEIS À EXECUÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO AO DER

1 - A existência de ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.880/DF.

2 - Julgam-se irregulares as contas, com determinação de ressarcimento, porquanto restou caracterizado o descumprimento parcial do objeto do convênio, e apurado prejuízo ao erário.

Primeira Câmara

7ª Sessão Ordinária – 31/03/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, por meio da Portaria n.º 2.279/2007, fl. 17, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao Município de Dom Joaquim, mediante o Convênio n.º DER 30.200/00, fls. 21/24, cujo objeto era a cooperação técnica e financeira visando à execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas na referida cidade.

Em face da manifestação da unidade técnica, determinei, fl. 262, a citação do Prefeito Municipal de Dom Joaquim à época da formalização e execução do Convênio, Sr. Roberto Robson Simões, e do Prefeito Municipal responsável pela prestação de contas, Sr. José Raidan Thomaz Ferreira.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Devidamente citados, o Prefeito José Raidan Thomaz Ferreira acostou defesa e documentos, fls. 269/272, objeto de novo exame pela unidade técnica, fls. 276/284, enquanto o signatário do convênio, Prefeito Roberto Robson Simões, permaneceu silente, conforme consta do Termo de Certificação de fl. 275.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 286/287 (frente e verso).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Consta dos autos, fls. 158/178, cópia de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Município de Dom Joaquim, na pessoa de seu representante legal, o então Prefeito José Raidan Thomaz Ferreira, em desfavor do Prefeito Roberto Robson Simões, gestão 1997/2000.

Em pesquisa processual ao "site" do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, constatei que o Processo n.º 017506009182-4 encontra-se em tramitação na Comarca de Conceição do Mato Dentro, conforme documento ora acostado.

A existência da referida ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF, *verbis*:

> "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI Nº 8.112/90. INCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI Nº 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA."

Desse modo, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada nos presentes autos.

Mérito

Compulsando os autos, verifiquei que a Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE, fls. 222/232, concluiu pela ocorrência de dano ao erário, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Roberto Robson Simões, no valor histórico de R$9.524,55, fl. 207, quantia essa relativa à parte do material betuminoso fornecido pelo DER/MG que não foi aplicado na obra de pavimentação, nem devolvido pelo município ao órgão repassador (14,10 toneladas de emulsão asfáltica CM-30).

A Auditoria Seccional do DER/MG, fls. 236/237, corroborou a conclusão da CTCE.

A unidade técnica, fls. 254/258, considerando a documentação constante dos autos, opinou pela citação do Prefeito Roberto Robson Simões, signatário do Convênio, em razão das irregularidades de sua responsabilidade, tais como, dano ao erário apurado pela Comissão de Tomada de Contas do DER/MG, ausência de extratos da conta específica e pavimentação de

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

ruas que não estavam previstas no Plano de Trabalho. Concluiu também pela citação do seu sucessor, Prefeito José Raidan Thomaz Ferreira, tendo em vista que o prazo para apresentação da prestação de contas, 25/01/01, venceu na sua gestão, tendo sido encaminhada a referida prestação somente em 26/7/01.

Devidamente citados, apenas o Sr. José Raidan Thomaz Ferreira, manifestou-se, fls. 269/270, e juntou documentos, fls. 271/272. O Prefeito Municipal, signatário e executor do convênio, Roberto Robson Simões, não acostou defesa, conforme informado no Termo de Certificação, fl. 275.

A unidade técnica, em novo exame, fls. 276/284, concluiu que as presentes contas podem ser consideradas irregulares, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar n.º 102/08, imputando-se, ao então Prefeito Municipal de Dom Joaquim, Roberto Robson Simões, responsabilidade pelas falhas apuradas, cabendo a ele a restituição do valor glosado pelo DER/MG, R$9.524,55, fl. 207. Entendeu também que o Prefeito Municipal, no período de 2001 a 2004, José Raidan Thomaz Ferreira, em que pesem suas alegações, não conseguiu elucidar o cumprimento intempestivo do dever constitucional de prestar contas dos recursos conveniados, configurando grave infração à norma.

O Ministério Público, por sua vez, fls. 286/287 (frente e verso), no tocante ao signatário do Convênio, Roberto Robson Simões, em face da ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, opinou pela irregularidade das contas do responsável, ressarcimento ao erário do dano apurado e aplicação de multa. Com relação ao Prefeito José Raidan Thomaz Ferreira, com base no art. 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 71, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal, concluiu que o presente feito poderia ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que o referido gestor apresentou, ainda que intempestivamente, as contas referentes ao convênio celebrado e executado por seu antecessor, configurando-se "a ocorrência de carência de ação, por falta de interesse processual".

Antes de tudo, ressalta-se que a Tomada de Contas Especial, em comento, foi instaurada com o objetivo de se apurar possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao Município de Dom Joaquim, fl. 17.

Na Cláusula Segunda do Convênio n.º 30.200/00, fls. 21/22, estabeleceu-se que incumbe ao DER/MG fornecer e transportar 120 toneladas de RL-1C e 25 toneladas de CM-30, para pavimentação de 20.000 m² de vias urbanas. Manuseando os autos, verifiquei a elaboração de laudo técnico por engenheiro da entidade estadual, fl. 130, concluindo-se que o material betuminoso não aplicado pela Prefeitura Municipal e não devolvido ao DER/MG totalizou 14,10 toneladas de CM-30, no valor atualizado, até 1º/10/07, de R$15.871,13, fl. 207.

Salienta-se que o material não utilizado deteriorou-se, uma vez que o tanque em que estava estocado o produto se rompeu, além de seu acondicionamento ter sido efetuado de forma incorreta, pois, no reservatório não havia tampa, tendo o seu conteúdo permanecido exposto às intempéries, conforme avaliação do Engenheiro Civil Roner Walisson Ramalho, membro da Comissão de Tomada de Contas do DER/MG, fl. 228.

Desse modo, ficou caracterizado o descumprimento parcial do objeto do convênio, e apurado prejuízo ao erário, correspondente a R$9.524,55 (valor histórico), sendo o ressarcimento de responsabilidade do então Prefeito Roberto Robson Simões, porquanto a movimentação financeira referente ao convênio em questão ocorreu durante o seu mandato.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Em relação à apresentação intempestiva da documentação referente à prestação de contas, entendo que deve ser afastada a aplicação de penalidade ao Prefeito Municipal José Raidan Thomaz Ferreira, pois, conforme já mencionado, ele ajuizou, em nome do Município, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra o prefeito antecessor, autuada sob o n.º 0175.06.009182-4, em trâmite na Comarca de Conceição do Mato Dentro.

Situação análoga foi examinada pelo TCU no Processo n.º 006.635/2012-1:

> "Conforme apurado pela unidade técnica, o prefeito sucessor, Sr. Luis Feitosa da Silva, impetrou, em nome do município, no ano de 2001, ação de ressarcimento de danos contra seu antecessor, Sr. Djalma Pereira Guedes. Dessa forma, nos termos da Súmula 230 deste Tribunal, resta afastada eventual responsabilidade solidária do sucessor na presente tomada de contas especial, o que enseja o julgamento de suas contas pela regularidade." (TCU. Processo nº 006.635/2012-1. Acórdão nº 6336/2013. Relator: Benjamim Zymler. Primeira Câmara. DOU 17/09/2013)

Isso posto, concluo pela irregularidade das contas tomadas do então Prefeito Municipal Roberto Robson Simões, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, e pelo ressarcimento do dano ao erário comprovado nos autos, no valor histórico de R$9.524,55, devidamente atualizado.

Por fim, recomendo ao DER/MG que observe atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao cumprimento tempestivo de suas obrigações.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, em preliminar, *ex officio*, haja vista a independência das instâncias judicantes e a competência constitucionalmente reservada a cada órgão na Carta Política do Brasil, pela competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos.

No mérito, tendo em vista a verificação das irregularidades que afetaram a confiabilidade documental, com inobservância das regras e legislação aplicáveis à execução de receitas e despesas públicas, proponho, com fundamento no preceito do art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, sejam julgadas irregulares as contas tomadas do então Prefeito Roberto Robson Simões, do Município de Dom Joaquim, relativas ao Convênio n.º 30.200/00.

Em função da constatação de prejuízo aos cofres públicos, o então chefe do Executivo Municipal deverá restituir ao erário estadual a importância de R$9.524,55, devidamente atualizada, na forma do art. 254 do Regimento Interno, relativa ao valor do material betuminoso repassado pelo DER/MG ao município para a execução de obras, mas que não foi utilizado nem devolvido à autarquia estadual.

Propugno ainda por recomendar ao DER/MG que observe atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao cumprimento tempestivo de suas obrigações de controle.

Transitado em julgado o *decisum*, com as nossas homenagens de praxe, oficie-se ao juízo da Comarca de Conceição do Mato Dentro, cientificando-o do inteiro teor do acórdão.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em preliminar, *ex officio*, haja vista a independência das instâncias judicantes e a competência constitucionalmente reservada a cada órgão na Carta Política do Brasil, em decidir pela competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos. No mérito, tendo em vista a verificação das irregularidades que afetaram a confiabilidade documental, com inobservância das regras e legislação aplicáveis à execução de receitas e despesas públicas, julgam irregulares as contas tomadas do então Prefeito Roberto Robson Simões, do Município de Dom Joaquim, relativas ao Convênio n. 30.200/00, com fundamento no preceito do art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08. Em função da constatação de prejuízo aos cofres públicos, o então chefe do Executivo Municipal deverá restituir ao erário estadual a importância de R$9.524,55 (nove mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizada, na forma do art. 254 do Regimento Interno, relativa ao valor do material betuminoso repassado pelo DER/MG ao município para a execução de obras, mas que não foi utilizado nem devolvido à autarquia estadual. Recomendam ao DER/MG que observe atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao cumprimento tempestivo de suas obrigações de controle. Transitado em julgado o *decisum*, com as nossas homenagens de praxe, oficie-se ao juízo da Comarca de Conceição do Mato Dentro, cientificando-o do inteiro teor do acórdão. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão e o Conselheiro Mauri Torres. Declarada a suspeição da Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de março de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado eletronicamente*)

RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1025453